



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.900273/2016-84
ACÓRDÃO	3302-015.670 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

CRÉDITOS. NÃO-CUMULATIVIDADE. COMPROVAÇÃO

Os créditos da não-cumulatividade da contribuição devem ser comprovados pela apresentação de documentos hábeis e idôneos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros s do Colegiado em julgar o processo da seguinte forma: (i) por maioria de votos, para rejeitar a preliminar de diligência, vencidas as Conselheiras Francisca das Chagas Lemos e Louise Lerina Fialho; e, (ii) por unanimidade de votos, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mário Sergio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Winderley Moraes Pereira, Francisca das Chagas Lemos, Louise Lerina Fialho e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento (PER) de COFINS -Mercado Interno do 1º trimestre de 2012.

O valor pleiteado foi de R\$ 1.717.811,92, conforme PER nº 00414.77298.240914.1.1.11-0720, que foi indeferido nos termos do Despacho Decisório (DD) nº 112918274 (fl. 104).

Na Informação Fiscal Seort/DRF-Cuiabá/MT nº 0017, de 15 de fevereiro de 2016 (fls. 101 a 103), consta o relatório e a fundamentação para o indeferimento do pleito:

"o contribuinte não apresentou a documentação fiscal solicitada e necessária para a análise do crédito requerido".

Por trazer uma síntese da autuação, desde a interposição da Impugnação Administrativa até o Acórdão nos presentes autos, peço vênha para adotar parcialmente o relatório/voto do Acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal, bem como sua ementa.

1. DESPACHO DECISÓRIO

Em seu Relatório Fiscal apontou:

- 1. o direito creditório do sujeito passivo não goza de presunção legal, devendo ser devidamente quantificado, demonstrado e comprovado perante o Fisco;*
- 2. é responsabilidade do sujeito passivo apurar e demonstrar seu direito, utilizando-se dos instrumentos postos à sua disposição, no caso, demonstrativos fiscais, como o DACON, EFD Contribuições e a Declaração de Compensação (DCOMP);*
- 3. compete à autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza dos créditos declarados pelo contribuinte e, ao final, decidir sobre a homologação ou não das compensações por ele efetuadas.*

Concluiu pelo Indeferimento pelos seguintes motivos:

Uma vez que o contribuinte não apresentou a documentação fiscal solicitada e necessária para a análise do crédito requerido, será indeferido o pedido de ressarcimento conforme artigo 76 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de Novembro de 2012:

Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja

verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

2. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Intimada do Despacho Decisório, inconformada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese:

- não houve intimação para que a interessada apresentasse a documentação necessária para a análise do pleito;
- para provar o direito creditório, a contribuinte está apresentando com a manifestação de inconformidade os documentos necessários e pertinentes para a análise do PER;
- que a interessada tem direito ao ressarcimento, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 e do artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, em face de vender produtos sujeitos à alíquota zero da contribuição;
- "na matriz do PIS e COFINS não cumulativos, os insumos, despesas e encargos consignados no art. 3º da Lei 10.833/03, que são tributados na cadeira anterior e aplicados em produtos vendidos à alíquota zero, suspenso, isentos, não tributados, dão direito normal ao crédito e sua manutenção conforme art. 17 da Lei 11.033/04. Bem como, poderão ser compensados com outros tributos ou restituídos em dinheiro, conforme art. 16 da Lei 11.116/05".
- Logo no início da manifestação, a interessada requer sejam acatados os documentos trazidos ou, caso contrário, seja o julgamento convertido em diligência oportunizando-se a apresentação de documentos para a análise.

3. ACÓRDÃO DRJ

Inicialmente os autos baixaram em diligência pela Delegacia de Julgamento para que a contribuinte comprovasse a data de protocolo da manifestação de inconformidade, visando a verificar a tempestividade, conforme resposta às fls. 159 a 161, anexos documentos de fls. 162 a 178.

A DRJ concluiu o acima apresentado da seguinte forma:

- *Depois de intimada, a contribuinte apresentou a resposta de fls. 159 a 161, instruída com cópia do Recibo de Entrega de Arquivos Digitais, recebido em 11 de abril de 2016, em que está relacionado um arquivo com o nome de "Petição" que, alega a interessada, é a manifestação de inconformidade.*

- *Tendo-se em vista a data da entrega desses arquivos e a da ciência do despacho decisório (11 de março de 2016, sexta-feira), há verossimilhança da alegação, devendo-se considerar a manifestação de inconformidade como protocolada tempestivamente, dela portanto devendo-se conhecer.*

Em sua Ementa a decisão de piso pontuou

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se a diligência uma vez ao interessado ter sido dada a oportunidade para a apresentação de documentos em momento anterior.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012 CRÉDITOS. NÃO-CUMULATIVIDADE. COMPROVAÇÃO.

Os créditos da não-cumulatividade da contribuição devem ser comprovados pela apresentação de documentos hábeis e idôneos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Apresentou os seguintes pontos:

Após o protocolo da manifestação de inconformidade, tendo-se em vista a alegação de que não teria havido a intimação em face do equívoco acima informado, o próprio Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento inicial emitiu nova intimação (nº 135, fls. 132 e 133) para que fossem apresentados os documentos, uma vez que aqueles indicados pela contribuinte como anexos à manifestação (em CD ROM), não eram acessíveis em virtude de erro, conforme texto inicial da referida intimação:

(...)

E, não tendo sido entregues tais documentos, nenhuma conclusão diversa da contida na Informação Fiscal Seort/DRF-Cuiabá/MT nº 0017/2016, em que baseado o Despacho Decisório, pode advir.

Concluiu que deveria ser mantido o Despacho Decisório pela falta de documentos.

4. RECURSO VOLUNTÁRIO

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- *Os arquivos digitais foram todos entregues em CD-rom/pen-drive na sede funcional do Órgão competente de domicílio fiscal da Recorrente, sendo recepcionado pela servidora/recepcionista cujo nome é Anne.*
- *Alega que a principal atividade da empresa é a indústria de beneficiamento de arroz e, em menor escala, de feijão;*
- *Cita diversos insumos, despesas e encargos a que teria direito ao creditamento;*
- *Apresenta diversas teses jurisprudenciais.*
- *Pede diligência fiscal.*

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Mário Sergio Martinez Piccini**, Relator

I – ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, tratar de matéria de competência desta turma e cumprir os demais requisitos ora exigidos.

II – DAS PRELIMINARES ALEGADAS

A Recorrente inicialmente postulou:

A. Nulidade e violação ao direito de ampla defesa e contraditório alegado.

Preliminarmente alega que o julgador de primeira instância deferiu a diligência para atestar a tempestividade da manifestação de inconformidade e também deveria proceder com o

mesmo para que fosse acostado aos autos todo conjunto probatório já que haveria dúvida, caracterizando cerceamento do direito de defesa/contraditório.

Percorrendo as informações do relatório da decisão de piso se extrai:

- *Depois de protocolada a manifestação de inconformidade, a contribuinte foi novamente intimada a apresentar planilhas e documentos conforme Intimação nº 0135/2017-SEORT/DRF-Cuiabá/MT às fls. 132 e 133.*
- *A ciência quanto a tal intimação ocorreu em 10 de fevereiro de 2017, conforme termo à fl. 135.*
- *Houve um segundo acesso à referida intimação em 20 de setembro de 2017, conforme termo à fl. 140.*

Esse ponto foi muito discorrido pela decisão de piso, onde aponta que a Recorrente teve pelo menos duas outras oportunidades para apresentação dos documentos para comprovar seu Direito Creditório:

- *no momento do segundo acesso à referida intimação em 20 de setembro de 2017 e;*
- *quando da intimação da diligência para a comprovação do protocolo da manifestação de inconformidade.*

Assim decorre não ter ocorrido nenhum cerceamento de defesa, verificando-se inclusive um prazo bem dilatado (entre 10/02/2017 e 20/09/2017) para que fosse exercido tal oportunidade, em nada acrescentando a Recorrente.

Assim rejeito a preliminar de Nulidade e violação ao direito de ampla defesa e contraditório alegado.

B. QUANTO AO PEDIDO DE DILIGÊNCIA/ PERÍCIA

Se nos autos há todos os elementos probatórios necessários e suficientes à formação da convicção do julgador quanto às questões de fato objeto da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência e perícia formulado, sem configurar cerceamento de defesa.

Tal procedimento inclusive é expresso em Súmula do CARF, Vinculante:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De se ressaltar que não há dúvida envolvida no litígio a ser resolvida com diligência fiscal; ao contrário, é situação de total ausência de prova material do crédito pleiteado.

Assim, é ônus da interessada comprovar a existência e o quantum de seu crédito, não cabendo imputar à autoridade administrativa o dever de pesquisar e encontrar créditos disponíveis para extinguir seus débitos declarados.

Constata-se que a Recorrente pugna pela diligência para “*acostar aos autos todo conjunto comprobatórios ou admitidos os arquivos que serão jungidos aos autos, tendo em vista que houve equívocos cometidos pelo Fisco*”.

Ou seja, pretende juntar eventuais documentos e elementos que já deveria ter acostado, mas não o fez em nenhuma fase processual.

Tal situação caracterizaria a inversão do ônus da prova, o que não se admite no presente caso.

Diante do exposto, sem razão a Recorrente em rogar por Diligência/Perícia.

III – MÉRITO

Inicialmente destaque-se o arcabouço legal para o Direito Creditório, disposto no CTN:

Artigo 170

*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

A Legislação apontada é clara que os créditos devem ser averiguados quanto aos aspectos de liquidez e certeza do suposto Direito Creditório.

A. ALEGAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO.

A principal atividade da Recorrente é a indústria de beneficiamento de arroz e a segunda atividade, em menor escala, beneficiamento de feijão, produtos tributados à alíquota zero (0%).

Alega a Recorrente que possui direito ao creditamento sobre os custos, despesas e encargos vinculados às vendas a alíquota zero ou suspensos, conforme art. 3º da Lei 10.833/2003 e 10.637/2002; em virtude da manutenção do crédito sobre as receitas vendidas à alíquota zero no mercado interno, conforme art. 17 da Lei 11.033/2004 dos seguintes itens (fls. 11 do RV):

- - Depreciação; - Fretes; -Armazenagem; -Serviços de Terceiros; - Manutenção de máquinas; -Combustível; - Peças para máquinas e

equipamentos; -Embalagens arroz, feijão, lentilha, farinha de milho e outras; -Insumos.

Percorrendo as informações do processo constato que às folhas e-230 – e240 existem uma série de arquivos anexados (“zipados”), sendo que estão com erro na abertura, impossibilitando a verificação do seu conteúdo, sendo exatamente os mesmos arquivos já apresentados em outras fases do processo.

Verifica-se a Recorrente não discorre como é seu processo produtivo, não correlaciona com eventuais máquinas e equipamentos utilizados.

Também não elenca como procede a apuração da Depreciação, não discorre em quais fases de sua atividade os serviços de terceiros são utilizados ou mesmo como ocorre o beneficiamento de arroz e feijão e outros insumos que sejam necessários.

Diante do erro que ocorreu ao anexar os arquivos digitais inicialmente não demonstrou esforço para proceder a reconstrução ou mesmo buscar o motivo do problema , corroborando seu suposto Direito Creditório com cópias de notas fiscais, planilhas, descrição do processo produtivo com a demonstração onde máquinas e equipamentos fossem utilizados, bem como detalhando seus insumos, com elementos mínimos que pudessem levar a eventual plausibilidade de suas alegações.

Como a empresa não logrou comprovar documentalmente seu crédito, embora tenha sido intimada a fazê-lo, não se desincumbiu do ônus da prova que cabe ao Contribuinte, por se tratar de alegação de que possui o direito, com bem posicionado na jurisprudência do CARF:

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito.

Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito. (Decisão 3003-001.349, publicação 27.10.2020).

ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO

O ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, a manutenção do despacho decisório que não homologou o pedido de restituição deve ser mantido (Acórdão 3302-006.561, de 26/02/2019)

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de (restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados. (Acórdão 3302-010.617, de 24/03/2021)

Assim, sem razão a Recorrente.

IV – DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mário Sergio Martinez Piccini